

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.038, DE 2014**

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 29. A formação desportiva em entidades de prática desportiva profissionais apta a gerar vínculos desportivos será permitida para atletas maiores de quatorze anos e menores de vinte e um anos de idade.*

*§ 1º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.*

*§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:*

*I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;*

*II – forneça aos atletas, às suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, com complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva praticada, desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;*

*IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;*

*V – assegure aos atletas os seguintes direitos:*

*a) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;*

*b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;*

*c) auxílio-alimentação e vale-transporte;*

*d) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade;*

*e) tempo destinado à atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;*

*f) matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;*

*g) período de seleção não coincidente com os horários escolares;*

*h) salário-mínimo-hora, décimo-terceiro salário, aviso prévio, férias anuais coincidentes com o recesso escolar;*

*i) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;*

j) convivência familiar, com visitas regulares à sua família.

§ 3º O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar vinte e um anos de idade, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado;

b) falta disciplinar grave; ou

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo.

II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

a) forem-lhes exigidos:

1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato; ou

2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento;

b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir a entidade formadora as obrigações do contrato;

e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ou

*g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.*

*§ 4º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.*

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o art. 29-B:

*“Art. 29-B. A formação desportiva realizada nas entidades formadoras de atletas de que trata o art. 29 e a iniciação esportiva realizada em escolinhas de esporte obedecerão às seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:*

*I – as entidades referidas no **caput** deste artigo serão cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que tiverem crianças ou adolescentes menores de dezoito anos inscritos, e na entidade regional de administração do desporto;*

*II – os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes deverão ser informados por escrito a respeito das condições a que estarão submetidas essas crianças e adolescentes durante a formação ou iniciação desportiva ministrada, devendo dar ciência dessa comunicação;*

*III – as entidades de prática desportiva que mantiverem ou contratarem a formação desportiva regulada no art. 29 e as escolinhas de esporte são responsáveis solidariamente pela fiscalização do treinamento ministrado às crianças e adolescentes e pelos crimes praticados contra esses atletas;*

*IV – nenhum atleta menor de dezoito anos de idade treinará em Estado diferente do domicílio de seus pais ou*

*responsáveis legais, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência;*

*V – as entidades desportivas de que tratam o caput deste artigo terão suas atividades imediatamente suspensas até o final da apuração de delito e punição dos denunciados, em caso de denúncia de maus tratos ou de abuso sexual cometidos contra criança ou adolescente nelas inscritos, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;*

*VI – havendo comprovação de co-autoria ou participação dos dirigentes ou proprietários das entidades referidas no caput deste artigo nos crimes referidos no inciso V deste artigo, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:*

*a) a entidade de prática desportiva formadora ou escolinha de esporte será proibida de desenvolver atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos;*

*b) os dirigentes e proprietários referidos neste inciso e demais culpados estarão proibidos de desenvolver as atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado César Halum  
Presidente